

M.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 21.896.442/0001-38

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TOCANTINS – MG.**

PROCESSO Nº 165/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2025

REGISTRO DE PREÇOS

M.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 21.896.442/0001-38 COM SEDE A AVENIDA EUDALDO LESSA, 19 BAIRRO POPULAR MUNICÍPIO DE CATAGUASES-MG, vem na forma da legislação vigente, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MARCOS ALEXANDRE BELO LTDA (MB EUCALIPTO)**, Pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.291.717/0001-09, Inscrição Estadual 003179202.00-40, Estabelecida na Rua Angelo Jacovini, nº 67, Centro, Araponga/MG, CEP: 36.594-000, endereço Eletrônico: marcyennebelo@gmail.com, neste ato representado por seu proprietário, Sr. Marcos Alexandre Belo, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 133.451.496-80 e RG nº MG-17.439.050, Filho de Milton Vital Belo e Maria do Carmo Ladario Belo, residente e domiciliado na Rua Angelo Jacovini, nº 67, Centro, Araponga/MG, CEP: 36.594-000, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A Recorrida foi declarada vencedora, neste processo licitatório, vindo a empresa recorrente, interpor recurso alegando que a d. Comissão Permanente de Licitação classificou a mesma em primeiro lugar.

A recorrente alega:

Ao analisar o termo de referência foi constatado que o mesmo **não está em conformidade com os subitens do mesmo o que prejudica a competitividade visto que não produzimos outros itens não relacionados a madeiras e os tais deveriam ter sido agrupados em outra opção.**

Difícil entender o que afirma a recorrente, mas será feita uma força para tal.

Importante dizer que o que o recorrente pretende é A ALTERAÇÃO DO EDITAL AO SEU BEL PRAZER, não sendo este o caminho para tal. Perdeu o certame e ainda reclama que **“não está em conformidade com os subitens do mesmo o que prejudica a competitividade visto que não produzimos outros itens não relacionados a madeiras e os tais deveriam ter sido agrupados em outra opção”**.

Para entender: Se o recorrente produzisse, teria o recurso? O fato de não produzir outros itens relacionados a madeira – sendo esta uma condição do recorrente e não do Edital – não leva a anulação pretendida.

M.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 21.896.442/0001-38

Alega ainda que a recorrida procedeu ao envio de lances sucessivos levando o pregão a inexequibilidade (inclusive em outros itens do mesmo). Ora, ONDE ESTÁ A PROVA DO PREÇO INEXEQUIVEL?? Vãs alegações não são suficientes para alterar o resultado.

Dizer que “os preços praticados pela mesma são irrisórios e irreais o que dificulta não só o andamento do certame como também a administração já que tal atitude pode provocar atrasos na entrega, mercadoria entregue sem conformidades e reajustes desnecessários”, é SIMPLEMENTE QUERER OLHAR NO FUTURO SEM QUALQUER VISÃO, visto que não é conhecedor da realidade da recorrida, dos seus custos, de suas compras, enfim, desespero.

A GRANDE VERDADE É QUE, EM TEMPOS DE TOTAL BUSCA POR REDUÇÃO DE PREÇO, VEM A RECORRENTE, DIANTE DE UMA ECONOMIA CLARA APRESENTADA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BUSCA QUE O ERÁRIO GASTE MAIOR VALOR COM A SUA CONTRATAÇÃO, pensamento este capitalista, conservador e fundamentado em cima de falsa ideologia econômica e legalista que neste cenário atual vivido por todos e principalmente pelo município, não tem espaço.

Cabe dizer que a alegação do recorrente não possui qualquer fundamento legal e se baseiam principalmente em cima de previsões futuras quanto ao não atendimento do proposto ante ao preço aplicado.

O recorrente também deu lances sucessivos, de modo que se o mesmo tivesse vencido, SERIA SEU PREÇO INEXEQUIVEL??

Insta ressaltar que o preço vencedor não está discrepando do preço ofertado por suas concorrentes de maneira esdrúxula.

A Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital observando o abaixo elencado.

Pode-se dizer, portanto, que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública está na redução de gastos públicos.

Em contrapartida, sendo inerente à atividade empresarial, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, análise esta que deverá ser feita juntamente com os outros negócios do empreendimento.

Cabe elucidar que a Lei 8.666/93 não tece comentários detalhados acerca dos critérios a serem utilizados para a aferição de exequibilidade das propostas, com exceção a licitação do tipo menor preço para obra e serviços de engenharia.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 40, inciso X, veda a fixação de preços mínimos, exceto se o objeto versar sobre obras e serviços de ENGENHARIA (§§1º e 2º do art. 48), o que não se aplica in casu.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para

M.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 21.896.442/0001-38

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Na sequência, o art. 48, inciso II, da Lei de Licitação, coloca a apresentação de preços manifestamente inexequíveis com uma das causas para a desclassificação da proposta, de acordo com a redação dada pela Lei 8.883/94.

Art. 48. Serão desclassificadas

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Como se pode notar, nenhum dos dispositivos acima autoriza o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preço mínimo para o caso de serviços que não sejam de engenharia.

Ressalta-se que o fato de um licitante apresentar valor inferior aos dos demais participantes não caracteriza de pronto que este é um preço inexequível.

O Tribunal de Contas da União corrobora o acima consignado:

“A "contrario sensu", tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, § 1º e incisos da Lei n.º 8.666/93, e verificada a inexequibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, no voto condutor da Decisão nº 85/2001 – Plenário:

"6. Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que

M.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 21.896.442/0001-38

dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível.

(...)

Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (TCU. Decisão 286/2001. Plenário).

No caso em espécie, a recorrida apresentou sua proposta comercial dentro dos parâmetros do preço no limite da dotação orçamentária apresentada a Comissão permanente de Licitações do Município de Cataguases.

Assim, os preços inexequíveis são considerados como aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (inc. II, art. 48, L. 8.666/93).

O que temos na realidade é que a empresa recorrente apresentou como uma das razões de recurso a inexequibilidade da proposta **sem comprová-las.**

Elucida-se que ao editar a Lei de Licitações o legislador escolheu o critério de menor preço por item como regra geral.

Esta afirmação decorre da interpretação da expressão “proposta mais vantajosa para a administração”, constante do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que somente pode ser compreendida como aquela que tem ancoradouro nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37 e 70, CF/1988).

A Administração Pública, por ser mais racional e prática, busca suprir suas demandas pelo custo justo, escolhendo os menores preços dentre os ofertados nos certames, estes instruídos e regrados de modo a assegurar que as propostas formalizadas estão nos mesmos patamares normalmente praticados em aquisições ou contratações similares num mercado.

Dessa forma, a proposta da Recorrida se firma com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, isonomia, razoabilidade, e do julgamento objetivo, da finalidade, e respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É importante ressaltar, ainda, que a empresa contratada será responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, tendo consciência da aplicação das penalidades estabelecidas na Lei 8.666/1993 caso não as cumpra.

O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado por meio da fiscalização do contrato.

Assim, a Comissão não pode permitir a eliminação da proposta mais vantajosa a municipalidade e que apresentou o menor preço, em prestígio do interesse público, vez que nem mesmo o recorrente provou que a proposta apresentada não cobre o seu custo da recorrida.

Lembra-se que a administração possui mecanismos pós homologação do menor preço para até mesmo colocar fim na prestação dos serviços, no entanto, o que é inaceitável, é ANTES MESMO DA HOMOLOGAÇÃO, é OUVIR ANÚNCIOS DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS por parte da recorrente, como que fosse visionária de um FUTURO QUE BUSCA direcionar para ela mesma, diante deste recurso, sem qualquer prova de suas alegações.

CERTAMENTE o que busca a recorrente, não é a postura DESTA MUNICIPALIDADE, QUE BUSCA A REDUÇÃO DE SEUS CUSTOS, COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE QUALIDADE, sobretudo no setor do transporte, hoje muito bem liderada por seu Secretário.

A decretação da inexecutabilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, **o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.**

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, **é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público,** principalmente quando passível prova da executabilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de executabilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de executabilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável **que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de executabilidade,** PATAMAR ESTE QUE NÃO FOI SEQUER MENCIONADO PELA RECORRENTE EM SUA PEÇA. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato e o recorrente não apresentou qualquer fundamento quanto a este importante ponto.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma

M.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 21.896.442/0001-38

questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra, vez que no caso a recorrente, sequer conhece a realidade da recorrida.

Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei **mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.**

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexecuibilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão **é a responsabilidade do licitante** pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado.

E finalmente, **a violação da liberdade concorrencial**, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Este último tópico, merece maior discussão.

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

[...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).

M.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 21.896.442/0001-38

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, a concorrência desleal pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição. Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes. (BRUNO, 2005, p. 65-67).

No entanto, sabe-se que a concorrência desleal, ou a inexecutabilidade das propostas pela proposição de preço vil, não é presumida, devendo a parte interessada demonstrar cabalmente que os preços não refletem os encargos correspondentes. (TRF 1º Região. 6º turma. MS nº 2001.34.00.018039-0/DF. Dj 22/09/2003).

Note-se, que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexecutável, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame. Entretanto, isso não significa que o ente público possui autonomia para fiscalizar a atividade e o lucro das empresas.

Para tanto existe o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) cuja finalidade consiste em orientar, fiscalizar e apurar abusos do poder econômico, exercendo papel tutelar na prevenção e repressão dos abusos cometidos por empresas com poder de mercado. (CADE, 2007, p. 16).

A Administração Pública, cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto a manutenção do status regular.

Se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela Lei como manifestamente inexecutável, cabe a entidade pública exigir a comprovação de executabilidade.

Comprovada a executabilidade da proposta, a Administração não terá competência para questionar os valores apontados pelo licitante desde que os materiais e o método de execução correspondam às exigências editalícias.

Somente o CADE detém conhecimento suficiente para posicionar-se quanto a prática de determinado preço no mercado, ou quanto ao abuso de poder econômico, com base nas informações da empresa quanto aos fatores externos que incidem sob sua atividade.

Diante da exposição, forçoso reconhecer que a proposta da empresa recorrida é executável, sem razão a recorrente.

CONCLUSÃO:

Com todo o exposto, conclui-se que o problema mais grave, atinente à disciplina da inexecutabilidade de preços, reside na ausência de segurança e previsibilidade.

O parâmetro que determina a inexecutabilidade das propostas é padrão, desconsiderando as diferentes possibilidades da empresa e os fatores incidentes sob sua atividade, **impedindo que o interesse público seja satisfeito com economia de recursos.**

A Administração faz às vezes de fiscalizador da lucratividade da iniciativa privada, o que exacerba sua competência, e acaba prejudicando a economicidade dos processos licitatórios.

Contudo, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo sempre irá existir, portanto, a Administração deve agir com cautela a fim de evitá-lo. Isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que no processo licitatório reside na contratação da proposta menos onerosa.

Por fim, o TJMG assim tem decidido quanto a matéria de prova

Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.695147-0/001 6951470-19.2009.8.13.0024 (1)
Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes **Órgão Julgador / Câmara** Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL **Súmula** NEGARAM PROVIMENTO **Comarca de** Origem Belo Horizonte **Data de Julgamento** 25/02/2010

No caso em apreço, forçoso concluir que falta à agravante pertinência em suas alegações, o que impede a concessão da medida acautelatória.

É que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, apesar da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação apresentar taxa de administração irrisória, o que, a princípio, cria dúvidas quanto à exequibilidade do serviço, as provas apresentadas demonstram que a empresa 'SP Serviços Promocionais, Turismo e Eventos Ltda.', em outro contrato firmado com a Administração Pública, satisfaz todas suas exigências, apesar da baixa taxa de administração.

Dessa forma, há que se afastar qualquer presunção de inexecutabilidade dos serviços, mormente porque restou devidamente comprovado que a empresa vencedora possui estrutura suficiente para o efetivo cumprimento do contrato.

Ademais, cumpre ressaltar que constitui incumbência da empresa agravante trazer elementos aos autos que comprovem a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irresignação se baseie apenas em meras suposições, eis que, como é sabido, a "manifesta inexecutabilidade" de que trata o art.48, II da Lei 8666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado.

M.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 21.896.442/0001-38

Posto isto, de toda explanação da recorrida e diante da aplicação do “artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à proposta inexecutável envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecutabilidade do preço proposto seja manifesta”, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa RECORRENTE, homologando a licitação em *quaestio*.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, interpõe-se estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e prejuízos para a municipalidade.

Cataguases, MG, 29 de janeiro de 2026.

M.D Materiais de Construção LTDA
Laura Pereira Ribeiro Gonzaga
CPF: 065.701.236-02
RG: MG-17083880